

da República Portuguesa sobre o exercício do direito de associação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A todos os cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos é lícito promover a constituição de associações que não tenham carácter secreto e cujos objectivos não importem ofensa dos direitos de terceiros ou do bem público, nem lesão dos interesses da sociedade ou dos princípios em que assenta a ordem moral, económica e social da Nação.

Art. 2.º A constituição das associações e a sua existência jurídica dependem de aprovação dos estatutos pelo governo civil do distrito da sua sede ou, quando o âmbito da respectiva actividade exceder o do distrito, pelo Ministro do Interior.

§ 1.º No caso de um dos fins estatutários ser próprio de associações cuja constituição dependa de aprovação ministerial, compete ao Governo, pelo Ministro respectivo, aprovar os estatutos.

§ 2.º Sempre que se trate de associações sujeitas a lei ou regime especial, observar-se-á o que ali estiver estabelecido.

Art. 3.º Quando as associações se proponham vários fins, a entidade competente para a aprovação dos estatutos será determinada tendo em atenção o fim principal, devendo, porém, ouvir-se previamente a entidade ou entidades a quem incumba a protecção dos fins secundários.

Art. 4.º Podem ser extintas pela entidade competente para aprovar os respectivos estatutos as associações que exerçam actividade diversa da prevista nos mesmos ou contrária à ordem social e bem assim as que funcionem em desacordo com o disposto no artigo 1.º deste diploma.

Art. 5.º Quando, verificadas as circunstâncias previstas no artigo anterior, se entenda conveniente não extinguir a associação, poderá a entidade competente optar pela suspensão da sua actividade ou pela dissolução dos corpos gerentes e nomear, em sua substituição, comissões administrativas.

§ 1.º O Ministro poderá usar da faculdade conferida por este artigo sempre que, tendo expirado o período normal do mandato, não haja direcção eleita e ainda quando as associações não funcionem por forma regular.

§ 2.º As comissões administrativas servem pelo prazo de um ano, competindo-lhes durante ele tomar as providências necessárias para a designação dos novos corpos gerentes.

§ 3.º Mediante despacho fundamentado, pode ser prorrogado o prazo previsto no parágrafo anterior até ao limite de três anos.

§ 4.º São inelegíveis para as novas direcções os membros das que hajam sido dissolvidas por factos que lhes sejam imputáveis.

§ 5.º O disposto neste artigo e seus parágrafos é aplicável às associações sujeitas a lei ou regime especial.

Art. 6.º As associações que funcionem em contra-venção do disposto neste diploma são equiparadas às associações secretas, sendo aplicáveis àqueles que as dirigirem, administrarem ou por qualquer forma participarem na sua actividade, ainda que como simples associados, as sanções previstas na Lei n.º 1 901, de 21 de Maio de 1935, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 37 447, de 13 de Junho de 1949, quanto a associações ou agrupamentos que exerçam actividades subversivas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — Antó-

nio de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## Secretaria

### Declaração

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério do Ultramar, a Portaria publicada, sob o n.º 14 870, no *Diário do Governo* n.º 99, de 7 de Maio corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com inexactidão, devendo, por isso, ser rectificada pela forma seguinte:

No n.º 3.º, onde se lê: «artigo 73.º», deve ler-se: «artigo 72.º».

Secretaria da Presidência do Conselho, 19 de Maio de 1954. — O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 39 661

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Câmaras Municipais respectivas a considerar feriado municipal os seguintes dias:

Alenquer — Quinta-feira da Ascensão.  
Azambuja — Quinta-feira da Ascensão.  
Benavente — Quinta-feira da Ascensão.  
Estremoz — Quinta-feira da Ascensão.  
Golegã — Quinta-feira da Ascensão.  
Mealhada — Quinta-feira da Ascensão.  
Melgaço — Quinta-feira da Ascensão.  
Torres Novas — Quinta-feira da Ascensão.  
Vidigueira — Quinta-feira da Ascensão — Festas a Nossa Senhora das Relíquias.  
Vila Franca de Xira — Quinta-feira da Ascensão — Romaria ao Senhor da Boa Morte.

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades tradicionais e características que justificaram a autorização o dia não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede do concelho, ou, no caso de não existirem, da sede do distrito.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros.